Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Ago-2010-13:32-007400-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores **Nelson Bertani – PDT** e **Vilmar Maccari – PDT,** infra-assinados com o apoio deste Douto Plenário no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 167/2010

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Pato Branco, a comercialização de artigos de conveniência.

Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

I - leite em pó e farináceos;
II - cartões telefônicos e recarga para celular;
III - meias elásticas;
IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos, em suas embalagens originais;
VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
VIII - produtos dietéticos e light;
IX - repelentes elétricos;
X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
XII - produtos e acessórios ortopédicos;
XIII - artigos para higienização de ambientes;
XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
XVI - brinquedos educativos;
XVII - serviço de fotocopiadora.

Art. 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Ago-2010-13:33-007601-1/1

Art. 4º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 09 de agosto de 2010.

PROPONENTES:

Nelson Bertani
Vereador - PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

APOIO:

Arilde T. B. Longhi – PRB

Claudemir Zanco – PPS

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Laurindo Cesa – PSDB

Luiz Augusto Silva – DEM

Osmar Braun Sobrinho – PR

Valmir Tasca – DEM

William C. P. Machado – PMDB

Câmara Mun de Pato Branco Fls 3 Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Ago-2010-13:53-007602-1/1

JUSTIFICATIVA

É benéfico e necessário ofertar à comunidade produtos de necessidade momentânea, como um leite ou um café solúvel, em horários alternativos, fora do expediente dos outros estabelecimentos comerciais, porque dessa forma o cliente pode contar com um maior número de opções de pontos-de-venda e até mesmo de horário, traduzindo isso em praticidade.

Prestar serviços como correspondente bancário também é extremamente importante para a população. Esta oferta se reflete como "banco" mais próximo (Bairros) da população, facilitando a vida das pessoas, já que se tornam mais uma opção para o pagamento de suas contas.

As farmácias que possuem espaços de conveniência oferecem uma gama de produtos para os consumidores naquele momento que ele mais precisa de um item indispensável e essa necessidade surge muitas vezes fora do horário comercial. Fora das grandes cidades, os horários de funcionamento do comércio são mais restritos como é o caso de nossa cidade, isso faz com que a conveniência se torne ainda mais necessária.

Dessa forma, tal prática comercial não é de maneira alguma desleal nem predatória, e muito menos faz mal a saúde do consumidor, porque quando a farmácia opta por oferecer conveniência, de forma alguma, ela minimiza os cuidados com os produtos e serviços voltados à saúde. Pelo contrário, significa que ela já chegou a tal nível de satisfação com os serviços regulares, que tem condições de oferecer esse "algo a mais".

O espaço de conveniência é uma extensão de produtos que a farmácia oferta para o cliente que não tem onde recorrer em determinados momentos. É importante lembrar que este consumidor realiza a sua compra fazendo um auto-atendimento, ou seja, uma compra rápida, sem o envolvimento dos atendentes e muito menos do farmacêutico.

Após todos esses argumentos, fica a certeza de que as farmácias, além de sua principal função de vender medicamentos, oferece diversos produtos e serviços que fazem o possível para suprir as necessidades da população, levando bem-estar e comodidade. Assim configurando uma convivência que não apresenta, de maneira alguma, efeitos colaterais para a sociedade.

Pato Branco, 09 de agosto de 2010.

PROPONENTES:

Nelson Bertani
Vereador - PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto
Protocolo Geral 09-Ago-2010-13:53-007605-1/1

APOIO:

Arilde T. B. Longhi – PRB

Claudemir Zanco – PPS

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Laurindo Cesa – PSDB

Luiz Augusto Silva – DEM

Osmar Braun Sobrinho – PR

Valmir Tasca – DEM

William C. P. Machado – PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 15 de setembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 167/2010

Os insignes vereadores que compões esta Casa propõem o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Pato Branco.

Fundamentam, em justificativa, que a intenção legislativa é permitir as farmácias locais a comercializarem produtos correlatos que não sejam medicamentos em si, bem como autorizar referidos estabelecimentos a instalar caixas de auto-atendimento e recebimento de contas de água, luz, boletos bancários e recarga de telefonia e bilhetes de transporte público.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A matéria objeto do projeto de lei é bem controvertida nos Tribunais pátrios, predominando o entendimento de que cabe à legislação complementar Federal e/ou Estadual regulamentar a questão de comercialização de produtos correlatos em estabelecimentos farmacêuticos.

É verdade que são vários os Municípios que já elaboraram suas leis no sentido de permitir a comercialização de referidos produtos nas farmácias, inclusive do Estado do Paraná, como é o caso do Município de Ponta Grossa.

Naquele Município, conforme informações colhidas informalmente, a situação é que a Vigilância Sanitária local notifica as farmácias para tirarem os produtos correlatos dos estabelecimentos, sob pena de cassação do alvará de licença. Destarte, com base na Lei Municipal nº 10.123/2009 (cópia anexa), que permite a comercialização em Ponta Grossa, os estabelecimentos farmacêuticos daquele local impetram mandado de segurança em face da exigência da Vigilância Sanitária, e conseguem, LIMINARMENTE, autorização para comercialização dos produtos.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Destaca-se que a decisão judicial é liminar e, portanto, provisória, sem análise do mérito da contenda.

A legislação federal que trata do assunto é precária e abre margens para interpretações diferenciadas.

A lei federal que trata do assunto é a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. É a redação de seu art. 5º:

> Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.
>
> § 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, **observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**.
>
> § 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

De acordo com busca jurisprudencial a respeito, constatamos que são vários os entendimentos a respeito da matéria, a se destacar o entendimento do STJ, do TRF da 1ª Região e do TJSP (julgados anexos). Estes dois últimos entendem que é possível a comercialização de artigos de conveniências nas farmácias, com o fundamento de "que se a lei não proíbe, a comercialização pode ser feita".

Já o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é legal a proibição por parte da Vigilância de comercialização de artigos de conveniências nas farmácias, haja vista que a Administração Pública está vinculada à observância do princípio da legalidade, que impõe à Administração atuar somente **dentro dos limites da lei**.

Colaciona-se o RECENTE entendimento do STJ neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - 1- O art. 5º, § 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: "Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. § 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." 2- O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o § 1º do artigo 5º , de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3- Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: "Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. ". 4- É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o § 1º do artigo 5º , Lei nº 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5- A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros,

17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6- O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei nº 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7- Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8- É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 9- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-REsp 1.183.581 - (2009/0160810-5) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - **DJe 01.07.2010** - p. 1086)

Portanto, como se vê do entendimento do STJ, para a comercialização de artigos de conveniência em farmácias, necessário se faz a regulamentação por meio de Lei Federal e/ou Estadual a respeito, tal como prevê o §1º, do art. 5º, da Lei nº 5.991/1973.

Não havendo tal legislação complementar – como de fato não existe – não há que se falar em permitir os estabelecimentos farmacêuticos em comercializarem produtos correlatos, porquanto, como dito alhures, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, **somente pode fazer o que a lei lhe permite**.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

Assim, sem maiores digressões a respeito, o nosso entendimento quanto à matéria em debate é no sentido de que **SOMENTE cabe à União e aos Estados** regulamentarem a possibilidade ou não de comercialização de produtos correlatos nas farmácias, **não estando dentro da competência legislativa municipal disciplinar tal assunto**.

Ademais, é de se ressaltar que há um projeto de lei tramitando na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que tem por finalidade disciplinar a matéria objeto do projeto de lei em tela, conforme se vê do documento anexo, retirado do sítio da Assembléia Legislativa Paranaense.

Pelo exposto, com a particularidade de que a assunto é controvertido nos Tribunais Pátrios, entendemos que a matéria do projeto de lei não pode ser objeto de lei municipal, mormente pelo entendimento posto pelo Superior Tribunal de Justiça, que se revela como Instância Superior dentro da hierarquia jurisdicional brasileira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI Nº 029/2010

DECRETA:

Art. 1º O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo Único. Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

1 - filmes fotográficos;
2 - alimentos para lactentes, substitutos de leite materno;
3 - pilhas;
4 - meias elásticas;
5 - colas;
6 - cartões telefônicos;
7 - cosméticos;
8 - isqueiros;
9 - água mineral, refrigerantes, sucos industrializados, chás e bebidas lácteas;
10 - produtos de higiene pessoal;
11 - produtos dietéticos;
12 - repelentes elétricos;
13 - cereais matinais;
14 - barras de cereais;
15 - mel;
16 - produtos ortopédicos;
17 - artigos para bebê;
18 - produtos de higienização de ambientes;
19 - produtos eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas, aparelhos de barbear e assemelhados.

Art. 2º Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas de qualquer espécie.

Art. 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública tais como: recebimento de conta de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como a instalação de caixas de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 4º As farmácias e drogarias obrigaram-se às seguintes providências:

I - dispor adequadamente do artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas, e displays, com separações e compatíveis com seu volume, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Condumidor - Lei nº 8069, de 13/06/90.

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Art. 5º Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo Único. É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencial-

mente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) Sala das Sessões, em 09/02/10.

(b) AUGUSTINHO ZUCCHI

JUSTIFICATIVA:

Nós últimos anos tem sido notória a dificuldade enfrentada pelos pequenos estabelecimentos farmacêuticos devido ao agravamento da crise econômica e a concorrência das grandes redes.

Atualmente, os comerciantes que atuam na área de farmácias e drogarias encontram resistências para comercialização de artigos de conveniência, apesar de a Lei Federal nº 5991/73, que define o comércio farmacêutico, não proibir a venda destes artigos em farmácia.

Posto que, em virtude da resolução editada pela ANVISA RDC 044/09 e as Instruções Normativas nº 09 e nº 10 editadas em 17/08/09 veio a conflitar com a Resolução nº 266/99 do Estado do Paraná na qual a Vigilância Sanitária passará a fiscalizar as farmácias a partir do dia 18/02/10 autuando e punindo as farmácias e drogarias que não se adequarem a resolução.

Tendo em vista a utilidade pública que as farmácias prestam a população em especial aos pequenos Municípios que muitas vezes nem sequer contam com agências bancárias e farmácias suprem essas necessidades.

Outro ponto a ser discutido é que se as farmácias tiverem que cumprir a RDC 044/09 o número de postos de trabalho diretamente afetados é estimado em 8 mil trabalhadores e indiretamente na ordem de 20 mil postos, prejudicando tanto a economia local como toda economia estadual.

O presente projeto tem por objetivo disciplinar o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, de modo a proporcionar segurança e higiene ao consumidor e desde que sejam: exibidos em compartimentos adequados, atendam às medidas e leis específicas de sua comercilização; dispostos separadamente de medicamentos; não tragam males à saúde do consumidor; e ser inócuos em relação aos produtos usualmente encontrados em farmácias.

Estes os motivos que justificam esta propositura.

Câmara Mun... de Pato Branco
Fls. 12
Visto

LEI N. 10.123

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2009 a partir do Projeto de Lei n. 322/2009, de autoria do Vereador Alessandro Lozza de Moraes, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Ponta Grossa, a comercialização de artigos de conveniência.
Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:
I – leite em pó e farináceos;
II – cartões telefônicos e recarga para celular;
III – meias elásticas;
IV – pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
V – mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados; VI – bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
VII – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
VIII – produtos dietéticos e light;
IX – repelentes elétricos;
X – cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
XI – biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
XII – produtos e acessórios ortopédicos;
XIII – artigos para higienização de ambientes;
XIV – suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
XV– eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
XVI – brinquedos educativos;
XVII – serviço de fotocopiadora.

Art. 2º - Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º - Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

Art. 4º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
em 15 de dezembro de 2009.

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Jurisprudência

Ementário

Superior Tribunal de Justiça

2010

101000053986 - **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -** 1- O *art. 5º, § 1º, da Lei 5.991/73*, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: "Art. 5º - O comércio de drogas, m camentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. § 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." 2- O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o § 1º do artigo 5º , de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3- Ademais, os *arts. 21* e *55 da Lei 5.991/73* impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: "Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da fa ácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. ". 4- É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o § 1º do artigo 5º , *Lei nº 5.991/73*, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5- A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6- O arts. 4º, XX, e 6º, da *Lei 5.991/73*, com redação conferida pela *Lei 9.065/95*, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O *art. 5º, da Lei nº 5.991/73*, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7- Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 15
Visto

drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8- É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à *Constituição* enseja o recurso extraordinário. 9- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-REsp 1.183.581 - (2009/0160810-5) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 01.07.2010 - p. 1086)

Sobre a Síntese | Política de Privacidade
Copyright 2010 IOB | Todos os direitos reservados

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 16
Visto

Jurisprudência

Ementário

Superior Tribunal de Justiça

2007

116340564 - **ADMINISTRATIVO - LEIS N. 5.991/73 - DROGARIA - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - LOJAS DE CONVENIÊNCIA E "DRUGSTORES". NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE LICENÇA -** I - Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados "produtos correlatos", pois "correlato", para a Lei nº 5.991/73, é "a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ót[illegible]s, de acústica médica, odontológicos e veterinários" (art. 4º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácia e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na Lei citada. Precedentes: RESP. Nº 605.696/BA, Rel. Min. Denise arruda, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AGRG no AG. Nº 299.627/SP, Rel. Min. João Otávio de noronha, DJ de 13/9/2004, p. 191. II - A alteração do estatuto social para incluir a comercialização de produtos alimentícios e de higiene e limpeza não implica no enquadramento ao preceito legal sob exame. III - Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200601938089 - (881067 ES) - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 29.03.2007 - p. 00236)

Sobre a Síntese | Política de Privacidade
Copyright 2010 IOB | Todos os direitos reservados

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

Jurisprudência

Ementário

Tribunal Regional Federal 3ª Região

2010

109000034728 - **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - 1- REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA (ARTIGO 14, §1º DA LEI Nº 12.016/2009) -** 2- O agravo retido interposto pelo *CRF* não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (*artigo 523, §1º do CPC*). 3- Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da *Lei nº 3.820/1960* (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4- Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no *artigo 10 da Lei nº 3.820/1960*, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5- A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6- Atendidos os requisitos previstos nos *artigos 15* a *23 da Lei nº 5.991/73*, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7- Precedentes jurisprudenciais. 8- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF-3ª R. - AC 2006.61.00.017040-1/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes - DJe 19.04.2010 - p. 181)

Sobre a Síntese | Política de Privacidade
Copyright 2010 IOB | Todos os direitos reservados

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Jurisprudência

Ementário

Tribunal de Justiça - SP

2009

788933 - **MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - DROGARIA E FARMÁCIA - PRODUTOS CORRELATOS - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA** - Legitimidade ativa do laboratório Possibilidade do estabelecimento farmacêutico comercializar produtos correlates, desde aue observadas as disposições legais. Enquadramento dos produtos no conceito trazido pela Lei Federal nº 5.991/73. Lei Estadual n" 12.623/2007 que autorizou o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Recursos desprovidos. (TJSP - Ap-Rev 381.159.5/3 - (0002352557) - Mogi das Cruzes - 2ª CDPúb. - Rel. Samuel Júnior - DJe 03.07.2009 - p. 1090)

Sobre a Síntese | Política de Privacidade
Copyright 2010 IOB | Todos os direitos reservados

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19 Visto

APROVADO
Data 27/09/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO Protocolo Geral 27-Set-2010 11:22:00 1/1

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS, Arilde Brum Longhi – PRB e Adelar Damo - DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicitam seja oficiado ao **ACEPB – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco** (Rua Xavantes, 315 – Pato Branco – PR) e **Sindicomércio** (Rua Nereu Ramos, 524 - Pato Branco – PR), enviando cópia do **Projeto de Lei nº 167/2010**, de 9 de agosto de 2010, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco, para emissão de **parecer** quanto à proposição em tramitação nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 27 de setembro de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Arilde Brum Longhi
Vereadora – PRB

Adelar Damo
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 167/10

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 167/2010**, de autoria dos vereadores Nelson Bertani-PDT e Vilmar Maccari-PDT, o qual buscam apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do município de Pato Branco.

Fundamentam, em justificativa, que a intenção legislativa é permitir as farmácias locais a comercializarem produtos correlatos que não sejam medicamentos em si, bem como autorizar referidos estabelecimentos a instalar caixas de auto-atendimento e recebimento de contas de água, luz, boletos bancários e recarga de telefonia e bilhetes de transporte público.

Pelo exposto, com a particularidade de que a assunto é controvertido nos Tribunais Pátrios, e com o entendimento da Assessoria Jurídica desta Casa, a matéria do projeto de lei não pode ser objeto de lei municipal, mormente pelo entendimento posto pelo Superior Tribunal de Justiça, que se revela como instância superior dentro da hierarquia jurisdicional brasileira.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Nov-2010-13:44-00825-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 11 de novembro de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei n° 167/2010, para o qual os vereadores **Nelson Bertani – PDT** e **Vilmar Maccari - PDT** buscam autorização legislativa para dispor sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco;

O presente projeto tem o intuito de permitir que as farmácias tenham a liberação para comercializar produtos correlatos que não sejam medicamentos em si, e autorizar a prestação de serviços para instalar caixas de auto-atendimento para o recebimento de contas de água, luz, boletos bancários e recarga de telefonias, entre outros serviços.

Vale salientar que, no entanto, a Assessoria Jurídica desta casa de Leis manifesta que a abrangência da discussão deste tema é nas esferas federal e estadual, e não do interesse local, o que caracterizaria a abrangência também municipal. É informado ainda, que o Superior Tribunal de Justiça teve o mesmo entendimento.

Assim, feitas tais considerações, a Comissão de Políticas Públicas opta por exarar **PARECER CONTRÁRIO** a regimental tramitação e aprovação do aludido projeto.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-NOV-2010-14:48-008551-1/1

William Cezar Pollônio Machado - PMDB– Relator

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

CONTRA O PARECER

Osmar Braun Sobrinho – PR - Membro

CONTRA O PARECER

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Nov-2010-10:03-008399-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2010

Os vereadores **Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari - PDT** , buscam a aprovação do presente **Projeto de Lei nº 167/2010**, que ***dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco.***

Analisando a justificativa do projeto e as considerações feitas pela Assessoria Jurídica, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e discussão da matéria em Plenário.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 24 de novembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Presidente/ Relator

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Dez-2010-15:55-000467-1/2

A vereadora infra-assinada, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS, SUPRESSIVA e ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 167/2010**, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco.

EMENDA SUPRESSIVA:

APROVADO
Data 1º / 12 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Art. 1°...

Suprime o **inciso XV** do Parágrafo único do Art. 1° do Projeto de Lei n° 167/2010, e remunera os demais.

EMENDA ADITIVA:

APROVADO
Data 1º / 12 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta o inciso XVII, no Parágrafo único do Art. 1° do Projeto de Lei n° 167/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°...

XVII – aparelho elétricos ou eletrônicos, relativos à saúde, de uso doméstico tipo inaladores, escovas dentais, etc.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 01 de dezembro de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereadora - PRB

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Guto Silva
Vereador - DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

PROJETO DE LEI Nº 167/2010

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica permitida às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Pato Branco, a comercialização de artigos de conveniência.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

I - leite em pó e farináceos;

II - cartões telefônicos e recarga para celular;

III - meias elásticas;

IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;

V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;

VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos, em suas embalagens originais;

VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

VIII - produtos dietéticos e light;

IX - repelentes elétricos;

X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;

XII - produtos e acessórios ortopédicos;

XIII - artigos para higienização de ambientes;

XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

XV - brinquedos educativos;

XVI - serviço de fotocopiadora;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

XVII – aparelhos elétricos ou eletrônicos, relativos à saúde, de uso doméstico, tipo inaladores, escovas dentais, etc.

Art. 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

Art. 4º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 167/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | DOMINGO E SEGUNDA-FEIRA, 5 E 6 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5047 | EDIÇÃO REGIONAL |

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Notícias da Câmara

Pato Branco-PR

Funerárias

A câmara aprovou em primeira oportunidade na sessão desta segunda-feira o Projeto de Lei nº 241/2009, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências. Várias emendas foram propostas pelos vereadores para melhorar a proposta de autoria do Executivo. Nova reunião deve ser realizada para aprimorar o texto da lei buscando atender ao interesse público. O projeto recebeu o voto contrário do vereador Claudemir Zanco, o Biruba (PPS).

Farmácias 167

O Projeto de Lei nº ~~176~~/2010, que trata do comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias do município, foi aprovado em duas oportunidades nesta semana e segue para sanção do Executivo. A proposta, de autoria dos vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari, ambos do PDT, tem o objetivo de permitir a comercialização de diversos itens pelas farmácias. Em sua justificativa, os autores argumentam que "é benéfico e necessário ofertar a comunidade produtos de necessidade momentânea, como leite ou café solúvel, em horários alternativos, fora do expediente dos outros estabelecimentos comerciais". O projeto recebeu o voto contrário do vereador William Machado.

Jarienge

Os vereadores aprovaram na sessão desta sexta-feira. Em primeira oportunidade, o Projeto de Lei nº 174/2010, que dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos (Jarienge). A junta terá a competência de julgar os recursos interpostos pelos infratores relativos a autos de infração e embargos expedidos pela secretaria. A matéria recebeu várias emendas, entre elas, a que incluiu entre seus membros representantes da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco (Crea), do Sindicato da Construção Civil e da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos (Areas).

Conteúdo desenvolvido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.
Bruno Marchioro – Jornalista/6238 DRT-PR - Fone: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br
Envie sugestões, críticas ou comentários para comunica@camarapatobranco.com.br

Edição nº 153

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5060 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.504 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Pato Branco, a comercialização de artigos de conveniência.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

I - leite em pó e farináceos;
II - cartões telefônicos e recarga para celular;
III - meias elásticas;
IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos, em suas embalagens originais;
VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
VIII - produtos dietéticos e light;
IX - repelentes elétricos;
X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
XII - produtos e acessórios ortopédicos;
XIII - artigos para higienização de ambientes;
XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
XV - brinquedos educativos;
XVI - serviço de fotocopiadora;
XVII – aparelhos elétricos ou eletrônicos, relativos à saúde, de uso doméstico, tipo inaladores, escovas dentais, etc.

Art. 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

Art. 4º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 167/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

PROJETO DE LEI Nº 167/2010

RECEBIDO EM: 9 de agosto de 2010

Nº DO PROJETO: 167/2010

SÚMULA: Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Pato Branco.

AUTOR: Vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de agosto de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 15 de setembro de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS – **Parecer contrário**

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 12 de novembro de 2010
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB – **Parecer contrário**

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de novembro de 2010
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – **Parecer favorável**

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de novembro de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (um) voto contra.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votou contra, o vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de dezembro de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (um) voto contra.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votou contra, o vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emendas aditiva e supressiva** de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Luiz Augusto Silva – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 2 de dezembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 531/2010

Lei nº 3504, de 17 de dezembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5060, do dia 21 de dezembro de 2010